



PROTOCOLO		PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES
		PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008/2023
AUTORES: Vera. Sandy		

A Câmara aprova:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

**Dispõe sobre a presença de “DOULAS”
durante o parto, nas maternidades situadas no
município de Juara e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Juara: Faço saber que a Câmara Municipal de Juara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Juara, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, independentemente da via de nascimento - inclusive em cesariana eletiva, e em casos de aborto ou perda gestacional, ainda que em casos fortuitos ou em situações de força maior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005.



§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

§ 4º A contratação da doula se dará de maneira formal, ficando os custos relativos à sua contratação sob responsabilidade da parturiente interessada ou quem a represente, ou através de voluntariado pela doula interessada.

§ 5º A presença de doulas institucionais não substitui a opção da pessoa gestante por uma doula autônoma de sua livre escolha com a qual tenha um vínculo de confiança.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Juara com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV - banqueta auxiliar para parto;

V - equipamentos sonoros;

VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no *caput* deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, assinando Termo de Responsabilidade sobre a esterilização dos materiais a serem utilizados.

Art. 3º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Juara deverão adotar, de imediato, providências necessárias ao cumprimento desta Lei.



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Art. 5º O município de Juara deverá dar publicidade a esta Lei por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: “É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL NºXXX/2023.”

Parágrafo único. Quanto à forma, a divulgação será:

I - pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II - em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos de grande circulação tais como:

- a) Terminais de Transporte Urbano;
- b) Unidades Básicas de Saúde
- c) Unidades Pré-Hospitalares
- d) Hospitais Municipal e da Rede Privada
- e) Centros de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Juara-MT,
Plenário Daury Riva, em 31 de março de 2023.

Vera. Sandy de Paula A. Mainardes
(Sandy)
Presidente



JUSTIFICATIVA

“Para mudar o mundo é preciso mudar a forma de nascer”, Michel Odent.

A palavra Doula é de origem grega, significa “a mulher que serve”, e surgiu na década de 1970, representando as parteiras e mulheres que eram responsáveis por auxiliar os trabalhos de parto. Um evento que era familiar, o qual tinha a mulher como protagonista, passou a ser realizado em ambientes hospitalares, com especialistas técnicos como enfermeiros e médicos. A caracterização do familiar passou a ser apenas o acompanhante e o trabalho da Doula tem como principal objetivo a retomada do evento familiar. A modernização do parto, em hospitais e equipes treinadas não precisa conflitar com o resgate cultural e ancestral da mulher.

A doula é a profissional que presta o suporte emocional, seu papel é oferecer conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações pelo qual a gestante está passando, refletindo também no seu acompanhante. E é nesse cenário de acolhimento, amparo e complemento que a função das doulas vai de encontro à garantia e efetividade do direito das mulheres, no sentido de buscar a preservação de um ambiente e de um processo de afeto, cuidado e amor para a família e, em especial, à mãe.

Para conceitualizar a importância dessa legislação, que garante que a mulher seja acompanhada de um doula, salienta-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países reconhecem e incentivam a presença de doulas, os quais preconizam o parto respeitoso e incentivam o apoio contínuo – trabalho fornecido pela doula – para garantir um nascimento respeitoso e favorável, diminuindo os índices negativos dentro do cenário de nascimento. Dentre estes documentos, citamos as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal e nas Diretrizes de Parto, Aborto e Puerpério Assistência Humanizada à Mulher, ambas do Ministério da Saúde, recomendações da OMS, e a Cedaw - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

Além destes importantes documentos, é necessário também citar um trecho do documento do Ministério da Saúde intitulado: Parto, Aborto e Puerpério Assistência Humanizada à Mulher, Ministério da Saúde – 2001; que fundamenta, explica e demonstra a necessidade real da atuação desta profissional:

“O progresso técnico e científico da medicina em geral, e da obstetrícia, neonatologia e anestesiologia em particular, tornou o parto um procedimento mais seguro e menos doloroso. A adequada assistência ao parto e o necessário respeito aos desejos e direitos da mulher parturiente compreendem seu conforto, segurança e bem-estar. Isto implica uma série de necessidades onde se incluiu o controle adequado da dor do trabalho de parto e o



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



acompanhamento do trabalho de parto por pessoa de sua escolha, que lhe dê o apoio emocional necessário para este período. (...)”

A explicação do Ministério da Saúde, por si só, justifica a necessidade atual da regulamentação da lei em nossa cidade. Além da falta de oferta, muitas vezes, as doulas que exercem sua função quando são contratadas são impedidas de exercer o seu papel por certa resistência, seja por parte da equipe médica, seja pela própria estrutura hospitalar em alguns casos. Isso se dá tanto pela falta de conhecimento da sua função e importância, mas também por certa resistência cultural e estigma.

Desta forma, é que solicitamos aos Nobres Pares que aprovem a presente proposição por unanimidade.

Câmara Municipal de Juara-MT, em 31 de março de 2023.

Vera. Sandy de Paula A. Mainardes
(Sandy)
Presidente